

# Política de Custos e Encargos

---

Junho de 2024



Organismos de Investimento Alternativo  
Imobiliários (OIAI)

<b>Índice</b>	
<b>I. Disposições gerais</b>	<b>3</b>
1. Introdução e objeto	3
2. Enquadramento legal e regulamentar	3
3. Princípios	4
<b>II. Procedimento de cálculo, avaliação e imputação de custos e encargos ao OIC</b>	<b>5</b>
<b>III. Imputação de custos e encargos</b>	<b>5</b>
4. Imputação à Sociedade Gestora	5
5. Imputação ao OIC	5
6. Imputação aos participantes	7
7. Reversão de comissões para as entidades comercializadoras	7
<b>IV. Conflito de interesses</b>	<b>7</b>
<b>V. Controlo e avaliação dos benefícios pecuniários e não pecuniários</b>	<b>8</b>
8. Benefícios associados à atividade de gestão dos OIC	8
9. Benefícios associados a atividades acessórias	8
<b>VI. Indemnização por custos indevidos</b>	<b>10</b>
<b>VII. Registo e Conservação de documentos</b>	<b>10</b>
<b>VIII. Disposições finais</b>	<b>11</b>
10. Aprovação, fiscalização e revisão	11
11. Publicação	11
12. Controlo de Versões	11

## I. Disposições gerais

### 1. Introdução e objeto

A **Santander Asset Management – SGOIC, S.A.** (adiante “**sociedade gestora**” ou “**SAM**”) é gestora e legal representante dos seguintes Organismos de Investimento Alternativo Imobiliários (adiante “OIC”, “OIA Imobiliários” ou “Fundos”): NOVIMOVEST – Fundo de Investimento Imobiliário Fechado; LUSIMOVEST – Fundo de Investimento Imobiliário Fechado e Fundo de Investimento Imobiliário Fechado IMORENT, cujo depositário é o Banco Santander Totta, S.A. (adiante o “Depositário”).

Com o objetivo de assegurar, perante os investidores, a transparência e clareza da estrutura de custos, assim como a qualidade da informação sobre os custos e encargos, os OIC adotam uma Política de Custos e Encargos (adiante a “Política”) para efeitos do disposto no artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento da CMVM n.º 7/2023, de 29 de dezembro, que regulamenta o Regime de Gestão de Ativos (“RRGA”).

Esta Política vincula os identificados OIC, bem como a respetiva **sociedade gestora**, enquanto sua representante legal e gestora e tem os seguintes objetivos:

- i. Definição da estrutura de custos imputáveis aos OIC, assim como dos respetivos critérios quantitativos e qualitativos;
- ii. Identificação e quantificação dos custos e encargos cobrados aos OIC e respetivos participantes.
- iii. Sem prejuízo do previsto na Política de Incentivos da **SAM**, o controlo e avaliação dos benefícios pecuniários e não pecuniários, designadamente o risco da verificação de conflitos de interesse.

### 2. Enquadramento legal e regulamentar

A Política foi elaborada tomando por referência o conjunto de disposições legais e regulamentares a que os OIC se encontram vinculados, em especial no que respeita à estrutura de custos e encargos que lhe são imputáveis e à obrigação de fazer constar dos documentos constitutivos dos OIC as informações que devem, necessariamente, ser transmitidas aos investidores, em matéria de custos e encargos.

A elaboração da Política visa cumprir as regras de direito europeu, nomeadamente, o artigo 23.º, n.º 1, alínea i) da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2011 relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010, na sua redação atual, os artigos 17.º, n.º 2, e 24.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que complementa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às isenções, condições gerais de funcionamento, depositários, efeito de alavanca, transparência e supervisão, na sua redação atual.

Por outro lado, a Política dá cumprimento às disposições relevantes de direito nacional, em particular, os artigos 28.º, n.º 5, alínea i), 64.º, 69.º, 82.º do Regime de Gestão de Ativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril (“RGA”), os artigos 10.º, 11.º e 12.º do RRGa e os artigos 313.º, 313.º-A e 313.º-B do Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro que aprova o Código dos Valores Mobiliários (“CVM”).

Por fim, a Política procura acolher as melhores práticas em matéria de gestão de custos e encargos dos OIC, atendendo nomeadamente às seguintes orientações: ao Relatório Final da *International Organization of Securities Commissions* (“IOSCO”) sobre *Good Practice for Fees and Expenses of Collective Investment Schemes*, de agosto de 2016 (FR09/16), ao *Supervisory Briefing* da European Securities and Markets Authority (“ESMA”) sobre *supervision of costs in UCITS and AIFs*, de 4 de junho de 2020 (ESMA34-39-1042), à Opinião da ESMA sobre *undue costs of UCITS and AIFs*, de 17 de maio de 2023 (ESMA34-45-1747) e, por último, às Orientações do *Committee of European Securities Regulators* (“CESR”) sobre *methodology for calculation of the ongoing charges figure in the Key Investor Information Document*, de 1 de julho de 2010 (CESR/10-674).

### 3. Princípios

Nos termos do disposto no artigo 10.º, n.º 3 do RRGGA, a estrutura de assunção e imputação de custos e encargos relativos aos OIC é conformada através dos princípios seguidamente enunciados.

#### 3.1 Princípio da adequação dos custos a uma gestão sã e prudente dos OIC

A **sociedade gestora**, na sua atividade de gestão dos custos e encargos em nome dos referidos PIA Imobiliários, atua em linha com os deveres de atuação inerentes a uma gestão profissional, assegurando que (i) atua no exclusivo interesse dos participantes e da integridade do mercado, (ii) exerce a sua atividade com honestidade e equidade e que (iii) atua com elevado grau de competência, cuidado e diligência.

#### 3.2 Princípio da coerência dos custos e encargos dos OIC com a política de investimento

No decorrer da sua atuação, cabe à **sociedade gestora** assegurar que os custos em causa relativos à atividade dos OIC são coerentes com a política de investimento do OIC. Por esta razão, a **sociedade gestora** avalia a adequação dos ditos custos numa base contínua, tendo em conta as características dos OIC e as respetivas políticas de investimento.

#### 3.3 Proibição de imputação de custos aos OIC que não se encontrem previstos nos seus documentos constitutivos

Os custos imputáveis aos OIA Imobiliários identificados são aqueles que constam dos seus documentos constitutivos, nomeadamente, do Regulamento de Gestão, sem prejuízo da possibilidade do OIC incorrer em outros custos resultantes do cumprimento de obrigações legais, incluindo os resultantes de decisões de autoridades legalmente competentes, como sejam as judiciais, administrativas, fiscais e outras, relativas aos OIC, à sua atividade e aos seus ativos.

A **sociedade gestora** não assumirá para os OIA Imobiliários listados custos e encargos que violem os princípios mencionados na presente Política, e não imputará aos OIC ou aos seus participantes custos considerados indevidos à luz da presente Política e das normas legais aplicáveis.

## II. Procedimento de cálculo, avaliação e imputação de custos e encargos aos OIC

A **SAM** compromete-se a estabelecer e aplicar procedimentos operacionais de cálculo, avaliação e imputação de custos e encargos aos OIC, coerentes com esta Política e cuja execução seja devidamente documentada.

A **SAM**, através do Responsável da sua função de *Compliance*, compromete-se a monitorizar continuamente o cumprimento da legislação em vigor e das políticas relevantes, em matéria de imputação de custos e encargos.

## III. Imputação de custos e encargos

### 4. Imputação à Sociedade Gestora

A **SAM** é remunerada pela sua atividade de gestão dos OIC através de uma comissão de gestão, pelo que lhe cabe suportar os seguintes custos e encargos: (i) custos com pessoal da **sociedade gestora**, independentemente do tipo de vínculo jurídico à mesma, com todos os seus serviços (incluindo contabilidade) e titulares dos seus órgãos sociais; (ii) taxas de supervisão devidas pela **sociedade gestora** à CMVM; (iii) custos com dissolução e liquidação, insolvência, fusões e reestruturações da **sociedade gestora**; (iv) indemnizações, despesas, coimas ou perdas resultantes do incumprimento de obrigações da **sociedade gestora** em termos de responsabilidade civil, penal ou contraordenacional; (v) custos com contratos de angariação ou de apresentação de futuros investidores (*introducing agreements*), atividades publicitárias e promocionais; (vi) custos de subcontratação de atividades de gestão e de outra natureza exclusivas **sociedade gestora**, nomeadamente consultoria para investimento; e (vii) custos com consultoria jurídica relativa ao cumprimento de obrigações legais da **sociedade gestora**.

## 5. Imputação aos OIC

### 5.1 Custos dos OIC decorrentes de obrigações legais e regulamentares

Os OIC cumprem as obrigações legais e regulamentares respeitantes à sua atividade de forma contínua, pelo que é responsável pelos encargos daí advenientes.

Constituem encargos dos OIC decorrentes de obrigações legais: (i) a comissão de gestão (seja fixa ou variável, incluindo a comissão de desempenho) e a comissão de depósito, destinadas a remunerar os serviços prestados pela **sociedade gestora** e pelo depositário do OIC, respetivamente; (ii) os custos relacionados com a titularidade e aquisição de ativos que se integrem na política de investimento dos OIC, entre os quais, obrigações administrativas e fiscais; (iii) os custos emergentes das auditorias exigidas por lei ou regulamento da CMVM; (iv) a taxa de supervisão devida à CMVM; (v) os custos com peritos avaliadores independentes devidos pela avaliação dos ativos que compõem ou que irão ser integrados nas carteiras dos OIC; (vi) custos com consultoria jurídica relativa ao cumprimento de obrigações legais dos OIC; (vii) preparos, custas e outras despesas judiciais ocasionadas por ações judiciais em que os OIC estejam envolvido como parte; e (viii) outras despesas e encargos devidamente documentados e que decorram de obrigações legais.

Para a gestão dos OIC, a **sociedade gestora** não recorre a estudos de investimento (research).

## 5.2 Comissão de gestão

Sem prejuízo de outros direitos que lhe sejam atribuídos pela lei ou pelos documentos constitutivos, a **sociedade gestora** tem direito a cobrar uma comissão de gestão, conforme definido nos respetivos regulamentos de gestão dos OIA Imobiliários.

A comissão de gestão é cobrada mensalmente e postecipadamente no mês seguinte e não inclui componente variável ou comissão de desempenho.

## 5.3 Comissão de depósito

Sem prejuízo de outros direitos que lhe sejam atribuídos pela lei ou pelos documentos constitutivos, o Depositário tem direito a cobrar aos OIA Imobiliários acima referidos, pelos seus serviços, uma comissão de depósito, conforme definido nos respetivos regulamentos de gestão.

A comissão de depósito é calculada diariamente sobre o património líquido global dos OIC, sendo cobrada mensalmente e postecipadamente no mês seguinte.

## 5.4 Outros custos e encargos operacionais dos OIC

São ainda suportados pelos OIC os: (i) custos e encargos com os honorários com advogados e consultores, nomeadamente financeiros, fiscais, ambientais, imobiliários e técnicos; (ii) os encargos com serviços de contabilidade e de auditoria; (iii) custos relacionados com a documentação a ser disponibilizada aos Participantes; (iv) custos judiciais, salvo se forem imputados a atos ilícitos da **sociedade gestora**; (v) custos com publicações relacionados com os ativos dos OIC (designadamente publicações, taxas e registos obrigatórios); (vi) custos com investimentos e desinvestimentos em participadas; (vii) custos relacionados com a detenção de ativos imobiliários em regime de propriedade horizontal (quotas de condomínio e contribuições para fundos de reserva); (viii) custos de transação associados à compra e venda de ativos da carteira; (ix) comissões de corretagem cobradas pelo intermediário que executa a transação; (x) taxas de câmbio; (xi) custos de liquidação e compensação; (xii) comissões bancárias que não recaiam no âmbito da função do banco depositário e de corretagem; (xiii) taxas de bolsa e de operações fora de bolsa; (xiv) outros encargos relativos à compra e venda de valores mobiliários que integrem ou venham a integrar o património dos OIC; (xv) impostos e taxas que sejam devidos pela transação e titularidade de valores mobiliários e ativos imobiliários integrantes do património dos OIC; (xvi) outros custos diretamente conexos com o património dos OIC; (xviii) encargos com atos notariais, registais, administrativos e de licenciamento e operações urbanísticas, inerentes aos bens que integram ou venham a integrar o património dos OIC; (xix) prémios de seguros para cobertura de riscos relativos aos ativos imobiliários detidos em carteira nas suas várias componentes, incluindo riscos relacionados com a cobertura de partes comuns dos prédios constituídos em propriedade horizontal e pagamento de serviços de utilização de espaços localizados em centros empresariais, comerciais ou industriais; (xx) comissões a mediadoras imobiliárias; (xxi) custos relacionados com a prestação de serviços de gabinetes técnicos, designadamente, de arquitetura, de engenharia, de levantamento topográfico, e outros com estes relacionados, e outros custos inerentes à construção,

promoção e desenvolvimento de projetos de construção e/ou reabilitação de imóveis que integrem o património dos OIC, encargos de manutenção e conservação ou da realização de benfeitorias em imóveis e equipamentos pertencentes aos OIC; (xxi) custos com prestadores de serviços de manutenção, conservação, limpeza e segurança de bens imóveis; (xxii) custos com empreiteiros, subempreiteiros, empresas de fiscalização e gestão de obras; (xxiii) rendas, remunerações fixas ou variáveis pela utilização de imóveis, e outros semelhantes, custos relacionados com consumos de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e colocação e manutenção dos respetivos contadores, e taxas de saneamento, todos relacionados com os imóveis que compõem os ativos em carteira dos OIC; (xxiv) juros, spread, comissões bancárias e capital resultante de empréstimos/financiamentos e linhas de crédito bancários (incluindo eventuais alterações contratuais), constituição, manutenção, alteração e cancelamento de hipotecas e de outras garantias relacionadas com os ativos detidos em carteira dos OIC; e (xxv) outros custos relacionados com a detenção de ativos imobiliários que compõem as carteiras dos OIC.

## 6. Imputação aos participantes

Sem prejuízo de outros encargos que lhes sejam imputáveis por lei ou de acordo com os documentos constitutivos, cabe aos participantes suportar os custos relativos às comissões de subscrição e de resgate (se e quando aplicável) das suas participações, conforme definidos nos Regulamentos de Gestão dos OIC.

Atualmente, não são aplicáveis comissões de subscrição, de resgate e de transferência das suas participações.

## 7. Reversão de comissões para as entidades comercializadoras

A comissão de gestão é parcialmente destinada a remunerar os serviços prestados pelas entidades comercializadoras, repartindo-se entre a **SAM** e a(s) entidade(s) comercializadora(s) conforme detalhado no regulamento de gestão de cada OIC.

## IV. Conflito de interesses

A **SAM**, no desenvolvimento da sua atividade e assunção de custos no âmbito da mesma, atua sempre no interesse exclusivo dos participantes. A **SAM** tem em vigor mecanismos aptos a minimizar e detetar possíveis conflitos de interesses e atua de modo a evitar e reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência e de que sejam gerados efeitos contrários ao interesse exclusivo dos participantes.

A **SAM** fez aprovar, dispõe e implementa ainda uma Política de Conflitos de Interesses que estabelece os procedimentos e medidas a adotar para a identificação e gestão de conflitos de interesses, estabelecendo, desde logo, o procedimento a adotar em caso de conflitos de interesses emergentes em matéria de imputação de custos e encargos aos OIC.

Toda a estrutura organizativa da **SAM** está envolvida no processo de identificação e gestão de conflitos de interesses, cumprindo ao responsável pela Função de *Compliance*] a avaliação das possíveis fontes de conflitos e assegurar que nas práticas de cálculo, avaliação e assunção de custos e encargos, é respeitada a primazia do interesse dos participantes.

Para mais detalhe consultar a Política de Conflito de Interesses em:

<https://www.santander.pt/institucional/empresas-do-grupo/santander-asset-management/politicas>

## V. Controlo e avaliação dos benefícios pecuniários e não pecuniários

### 8. Benefícios associados à atividade de gestão dos OIC

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, na Política de Remuneração, na Política de Conflito de Interesses e na Política de Incentivos da **SAM**, no exercício das suas funções, a **sociedade gestora** compromete-se a não entregar ou receber qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, à exceção dos seguintes:

- i. Remuneração, comissão ou benefício não pecuniário entregue ou recebido pelos OIC ou por uma pessoa por conta dos OIC;
- ii. Remuneração, comissão ou benefício não pecuniário entregue a terceiros ou a pessoas agindo por sua conta ou recebido de terceiros ou de pessoas agindo por sua conta se (a) a existência, a natureza e o montante da remuneração, comissão ou benefício ou, se o montante não puder ser determinado, o seu método de cálculo, forem divulgados aos participantes dos OIC de modo completo, verdadeiro, antes da prestação do serviço relevante e (b) se reforçarem a qualidade da atividade em causa e não impedirem o cumprimento do dever de atuar no exclusivo interesse dos participantes;
- iii. Remunerações adequadas, tais como custos de custódia, comissões de compensação e troca, taxas obrigatórias ou despesas de contencioso, que possibilitem ou sejam necessárias para a prestação da atividade em causa e que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de conflituarem com o dever de atuar com honestidade, equidade e profissionalismo e no exclusivo interesse dos participantes.

Qualquer remuneração ou comissão a entregar a terceiro ou a receber de terceiro, cujo valor exceda por OIC os €5.000, por trimestre, deve ser previamente aprovada pelo Administrador com funções executivas responsável pela gestão corrente da área de gestão de fundos mobiliários e gestão discricionária de carteiras por conta de outrem, que deve decidir no prazo de 5 dias, a contar de data de submissão do pedido.

A **sociedade gestora** divulga a existência, a natureza e o montante da remuneração, comissão ou benefício ou, se o montante não puder ser determinado, o seu método de cálculo, aos participantes dos OIC de modo completo e verdadeiro, antes da prestação do serviço relevante.

A **sociedade gestora** divulga informações adicionais aos participantes, quando solicitadas.

### 9. Benefícios associados a atividades acessórias

#### 9.1 Gestão discricionária de carteiras

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, na Política de Remuneração, na Política de Conflito de Interesses e Política de Incentivos da **SAM**, a **sociedade gestora**, autorizada a prestar serviços de intermediação financeira, que preste serviços de gestão de carteira por conta de outrem compromete-se a, na prestação desses serviços, não aceitar ou auferir para si qualquer



remuneração, comissão ou benefício monetário ou não monetário, pago ou concedido por terceiro ou por pessoa que atue em nome de terceiro, com exceção de benefícios não pecuniários de montante não significativo.

A **sociedade gestora** que preste serviços de gestão de carteiras deve:

- i. Devolver quaisquer remunerações, comissões ou benefícios monetários pagos ou concedidos por qualquer terceiro, ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro, em relação aos serviços prestados aos OIC, logo que seja razoavelmente possível após o seu recebimento, devendo todas as remunerações, comissões ou benefícios monetários recebidos de terceiros em relação à prestação de serviços de gestão de carteiras ser transferidos integralmente para os OIC;
- ii. Estabelecer e aplicar uma política e procedimentos destinados a assegurar que quaisquer remunerações, comissões ou benefícios monetários pagos ou concedidos por qualquer terceiro, ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro, em relação à prestação de serviços de gestão de carteiras, sejam afetados e transferidos para os OIC;
- iii. Informar os participantes sobre as remunerações, comissões ou benefícios monetários transferidos para estes, nomeadamente através da informação periódica prestada aos participantes.

A **sociedade gestora** não pode aceitar benefícios não monetários com exceção dos seguintes benefícios não monetários não significativos:

- iv. Informações ou documentação relacionadas com um instrumento financeiro ou um serviço de investimento, de natureza genérica ou personalizada de modo a refletir as circunstâncias dos OIC;
- v. Material escrito de um terceiro a quem um emitente ou potencial emitente tenha encomendado e pago para promover uma nova emissão, ou nos casos em que a empresa terceira é contratada e paga pelo emitente para produzir o referido material numa base contínua, desde que a relação seja claramente divulgada no material escrito e que este seja disponibilizado ao mesmo tempo a qualquer intermediário financeiro que pretenda recebê-lo ou ao público em geral;
- vi. Participação em conferências, seminários ou outras ações de formação sobre os benefícios e as características de um determinado instrumento financeiro ou de um serviço de investimento;
- vii. Despesas de hospitalidade de valor reduzido razoável, tais como alimentos e bebidas durante uma reunião de negócios ou uma conferência, um seminário ou outras ações de formação;
- viii. Outros benefícios não monetários não significativos que a CMVM considere poderem melhorar a qualidade do serviço prestado aos OIC e que, tendo em conta o nível total dos benefícios concedidos por uma entidade ou grupo de entidades, sendo de dimensão e natureza não suscetível de prejudicar o cumprimento do dever da **sociedade gestora** de agir no melhor interesse dos participantes.

Os benefícios não monetários não significativos aceitáveis devem ser razoáveis e proporcionais, de modo a não serem suscetíveis de influenciar o comportamento da **sociedade gestora** de um modo

que seja prejudicial para os interesses dos participantes.

A divulgação de benefícios não monetários não significativos é efetuada antes da prestação dos auxiliares em causa, podendo estes ser descritos de forma genérica.

Qualquer remuneração ou comissão a entregar a terceiro ou a receber de terceiro, cujo valor por gestão discricionária de carteira exceda os €5.000, por trimestre, deve ser previamente aprovada pelo Administrador com funções executivas responsável pela gestão corrente da área de gestão de fundos mobiliários e gestão discricionária de carteiras por conta de outrem, que deve decidir no prazo de 5 dias, a contar de data de submissão do pedido.

## VI. Indemnização por custos indevidos

Quando tenham sido cobrados custos indevidos aos OIC, nos termos da legislação aplicável, dos documentos constitutivos e da presente Política, a **sociedade gestora** obriga-se a repor o montante em causa no prazo de 30 dias.

Quando tenham sido cobrados custos indevidos aos participantes, nos termos da legislação aplicável, dos documentos constitutivos e da presente Política, a **sociedade gestora** obriga-se a restituir o montante em causa no prazo de 30 dias.

## VII. Registo e Conservação de documentos

A **sociedade gestora** mantém registos de todos os procedimentos e elementos recolhidos para dar cumprimento aos deveres legais e regulamentares que sobre a mesma impendem relativas ao âmbito da presente Política. A **SAM** conserva nomeadamente:

- i. Cópias ou registos de todos os custos e encargos por si suportados, na forma de comprovativos de transferência ou outros meios equivalentes;
- ii. Cópias ou registos de todos os custos e encargos suportados pelos OIC, na forma de comprovativos de transferência ou outros meios equivalentes;
- iii. Cópias ou registos de todos os montantes pagos pelos participantes à **sociedade gestora** ou aos OIC;
- iv. Resultados das revisões periódicas das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos;
- v. Resultados das avaliações de eficácia realizadas;
- vi. Quaisquer outros documentos, registos e análises, de foro interno ou externo, que formalizem o cumprimento dos deveres legais ou regulamentares.

Os documentos, evidências e outros elementos sujeitos ao dever de conservação são mantidos pelo prazo de sete anos, ao abrigo do artigo 51.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

A conservação de tais documentos e elementos será feita preferencialmente em suporte informático nas bases de dados da **sociedade gestora**, sendo referenciados em função da sua data e do dever relevante. Nos casos previstos na presente Política é assegurada a estrita confidencialidade dos arquivos.

## VIII. Disposições finais

### 10. Aprovação, fiscalização e revisão

A Política foi aprovada pelo Conselho de Administração da **SAM**, em 26 de junho de 2024, data em que entrou em vigor.

A presente Política é revista regularmente, pelo menos bienalmente, em função da experiência decorrente da sua aplicação e de eventuais alterações legislativas, cabendo à Divisão de Gestão Operativa de Imóveis da **SAM** a apresentação de propostas de revisão ao órgão de administração.

### 11. Publicação

A presente Política encontra-se disponível para consulta no sítio da internet, em <https://www.santander.pt/institucional/empresas-do-grupo/santander-asset-management>.

### 12. Controlo de Versões

Versão	Área responsável	Descrição	Comité aprovação	Data aprovação
1	Divisão Gestão Operativa de Imóveis	Aprovação da Política	Conselho de Administração SAM	26.06.2024

INFORMAÇÕES AOS DESTINATÁRIOS: As informações contidas no documento podem ser confidenciais, legalmente privilegiadas, ou ter de outra forma protegida a sua divulgação, sendo exclusivamente para o uso do(s) seu(s) destinatário(s). Este documento foi preparado pela Santander Asset Management, SGOIC, S.A., com sede na Rua da Mesquita, n.º 6 – 1070-238 Lisboa – Portugal - Tel: 210524000. Capital Social: € 1.167.358,00 – NUIPC: 502 330 597.

A Santander Asset Management, SGOIC, S.A., não assegura que toda a informação esteja correta ou completa e não deve ser tomada como tal.

Todas as remissões e referências legais constituem enquadramento válido na presente data e estão sujeitas a alterações. A descrição do regime legal contida no documento, não dispensa a consulta da legislação em vigor sobre a matéria, nem constitui garantia de que tal informação se mantenha inalterada

A Santander Asset Management, SGOIC, S.A. pode alterar o documento a qualquer momento.

Este documento não pode ser reproduzido, distribuído ou publicado por qualquer destinatário para qualquer fim.

A Santander Asset Management, SGOIC, S.A. encontra-se registada na CMVM e está autorizada a exercer a atividade de intermediação financeira.

Informações disponíveis na área institucional do site do Banco Santander Totta, S.A, Investor Relations - Santander Asset Management - [www.santander.pt](http://www.santander.pt)

© Santander Asset Management, SGOIC, S.A.. - Todos os direitos reservados.